

A. I. Nº - 269275.0002/02-7
AUTUADO - HILTON AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 10.04.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-01/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (AUTO PEÇAS). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O tratamento simplificado de apuração do imposto não se aplica ao pagamento de ICMS nas operações sujeitas a antecipação ou substituição tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 10/01/02 para cobrar o imposto no valor de R\$5.169,33 acrescido da multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 (abril a dezembro de 2000).

O autuado em defesa, através de advogado legalmente habilitado, apresentou-se, inicialmente, como comerciante varejista de auto peças. Em seguida, informou que se sentiu prejudicado com as alterações feitas pelo executivo baiano (Dec. nº 7.886 de 29/12/2000 e Portaria nº 583 de 29/12/2000) no regime do SIMBAHIA (Decreto nº 7.466 de 17/11/98). Com esta situação, impetrou Mandado de Segurança contra a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia em 08/03/2001, ajuizado na Comarca de Paulo Afonso/BA (Vara da Fazenda Pública), sob o nº 067/01. Assim, a matéria encontra-se *sub judice*, e todo e qualquer processo na área administrativa não pode ser questionado ou julgado, antes que ocorra a sentença final do referido Mandado de Segurança.

No mais, quanto às questões legais que envolvem a matéria, todas elas estão explicitadas em detalhe no Mandado de Segurança, não havendo necessidade de repeti-las a cada procedimento administrativo que venha a ser imposto contra o estabelecimento comercial.

Por estas razões, requereu a anulação do Auto de Infração e do Termo de Apreensão (fl. 12 a 13).

O autuante ratificou a ação fiscal com base nas normas do RICMS/97 quanto a antecipação do recolhimento do imposto sobre as mercadorias em questão - auto peças (fl. 16).

O PAF foi baixado em diligência à PROFAZ para que este órgão jurídico fornecesse informações quanto as afirmativas do autuado, haja vista que não constava dos autos qualquer documento que comprovasse a alegação do contribuinte (fl. 24).

Aquele Órgão jurídico anexou cópia de processo (SIPRO 171836/2002-2 – fls. 26/30) onde o contribuinte renunciou ao Mandado de Segurança impetrado contra a SEFAZ/BA.

VOTO

A infração diz respeito a cobrança ICMS por antecipação que deveria ter sido recolhido quando das aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária (auto peças). O autuado impetrou Mandado de Segurança contra a Secretaria da Fazenda quanto à forma de pagamento do imposto, por substituição tributária, em relação aos contribuintes enquadrados no Regime Simplificado do ICMS – SIMBAHIA, na época em que as mercadorias, ora autuadas, foram enquadradas no citado regime. Posteriormente, renunciou a este Mandado. Entretanto requereu que esta Secretaria da Fazenda calculasse o imposto devido, por substituição tributária, da seguinte maneira:

1. Que fosse abatido o imposto recolhido com base no SIMBAHIA no período de janeiro de 2001 a julho de 2002;
2. Abatidos os créditos consignados nas notas fiscais de aquisições de mercadorias não antecipadas;
3. Fossem desconsiderados os Autos de Infrações lavrados no período de janeiro de 2001 e a julho de 2002;
4. Dispensada a multa aplicada.

Inicialmente, ressalto que o pedido do sujeito passivo em relação ao imposto relativo aos meses de janeiro a março de 2001 e aquele de janeiro a julho de 2002, não me pronuncio, pois não fazem parte da presente lide. O imposto cobrado na presente autuação diz respeito aos meses de abril a dezembro de 2001.

Isto posto, a Lei nº 7.357 de 04/11/98, publicada no Diário Oficial de 05/11/1998, que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SIMBAHIA, determina:

Art. 3º O contribuinte interessado em adotar o tratamento tributário ora instituído deverá formalizar opção no ato de sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto, ou em qualquer outro momento, desde que se enquadre nas condições e limites fixados no artigo anterior.

§ 1º

§ 2º A opção pelo tratamento tributário dispensado à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante implicará renúncia expressa pelo contribuinte optante à utilização de quaisquer créditos fiscais.

Art. 5º O tratamento simplificado de apuração do imposto de que cuida esta Lei não se aplica ao pagamento de ICMS nas operações:

I -

II - sujeitas a antecipação ou substituição tributária;

III -

Art. 13. Os débitos tributários resultantes do recolhimento do imposto fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos à atualização monetária e à multa prevista na legislação estadual, além dos acréscimos moratórios:

Diante destas determinações não existe qualquer condição em considerar o pleito do autuado em relação ao abatimento do imposto pago mensalmente e calculado conforme o SIMBAHIA e do abatimento dos créditos fiscais das mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, pois além da sua renúncia a quaisquer créditos fiscais ao optar pelo regime, as mercadorias enquadradas na substituição tributária não fazem parte das operações que se enquadram no tratamento tributário diferenciado e simplificado do ICMS.

Quanto à solicitação de que sejam desconsiderados os Autos de Infrações lavrados no período de janeiro de 2001 e a julho de 2002, este Colegiado não tem qualquer competência para fazê-lo. E, por fim, a multa não pode ser dispensada, ao teor do art. 13, da Lei nº 7.357/98 e acima transcrita.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para cobrar o imposto no valor de R\$5.169,33.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0002/02-7, lavrado contra **HILTON AUTO PEÇAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.169,33**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista, respectivamente, no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR